

A. I. N° - 298942.1720/22-0
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-05/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a inscrição na Dívida Ativa e credencia o contribuinte para o pagamento do ICMS antecipação parcial em data posterior. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no Trânsito de Mercadorias em 12.10.2022, lançou ICMS no valor histórico de R\$ 36.655,87, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96.

Multa: Alínea “d”, II, do art. 42 da Lei 7.014/96.

Descrição dos fatos: O contribuinte encontra-se na condição DESCREDENCIADO no cadastro de ICMS. Adquiriu mercadorias conforme DANFE 629470 e 629471, cópias anexas e não efetuou o pagamento de ICMS devido por antecipação parcial antes da entrada no território da Bahia.

Às fls. 18/23, o autuado impugnou o lançamento, com as seguintes razões, em resumo.

DA NULIDADE

Que inexiste justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação que é ilegítimo e nulo pois a defendant não vulnerou os dispositivos legais inseridos no lançamento. A lavratura cuja irrogação de conduta ilícita não passa de equívocos, não resta sombra de dúvida que o ato administrativo está eivado de vícios por falta de validade.

DA IMPUGNAÇÃO

Com base na descrição dos fatos verifica-se que foi cobrada a antecipação parcial pelo fato de se encontrar descredenciado no sistema da SEFAZ por estar com suposto débito em dívida ativa. Reproduz o art. 7 – B do Dec. 7.799/00 e diz que ocorre que tal normativa o contribuinte não teria direito ao regime especial do supracitado decreto se possuísse débito inscrito em dívida ativa, desde que sua exigibilidade não estivesse suspensa.

Que o sistema da SEFAZ identificou débito de ICMS inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 1.079,00 (apresenta print do detalhamento) e que por erro material foram transmitidas DMA com

divergências de valores apurados e pagos nos meses de 06/2021 e 07/2021, já que o valor informado foi de R\$ 46.719,75 e o valor correto foi de R\$ 46.260,60 e no mês de 07/2021 foi informado na DMA o valor de R\$ 23.898,65 e o correto foi R\$ 23.743,21.

Que todas as divergências foram devidamente apresentadas as retificadoras das DMA e após as devidas conferências a SEFAZ reconheceu a inexistência de débito e gerado o número de processo de cancelamento de inscrição sob número 121119/2022-7.

Que resta claro que a própria SEFAZ já havia reconhecido a improcedência e solicitado a Procuradoria da Fazenda o cancelamento de inscrição em dívida ativa. Ocorre que com a demora do cancelamento e a volta do credenciamento para antecipação tributária ocorreu em 25.10.2022 foram ocasionadas diversas notificações do trânsito de mercadorias e informa que as notas fiscais relacionadas nesta autuação foram incluídas no pagamento de outubro de 2022. Que ficou demonstrado a inexistência de débito em dívida ativa.

DO PEDIDO

Que seja reconhecida e declarada a nulidade e seja integralmente anulada a infração 01 por estar indevidamente descredenciada por inexistência de débito inscrito na dívida ativa.

INFORMAÇÃO FISCAL

O autuante prestou informação fiscal às fls. 49, onde aduz o seguinte:

Que o débito até que se prove o contrário é indevido e a inscrição em dívida ativa é válida. Nesse espaço CAUSAL o contribuinte estava inadimplente por força do art. 7º do Dec. 7.799/00, tanto que errou ao enviar a DMA e errou novamente em deixar o débito ser inscrito em dívida ativa e foi sanado quando consertou seus erros, conforme o mesmo acusa, não pode o fisco aplicar um benefício fiscal quando o mesmo está inadimplente com suas obrigações acessórias e tributárias.

Que diante do exposto, pede pela procedência do lançamento feito.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, onde se lançou o imposto devido por antecipação parcial, tendo em vista a constatação de que o adquirente encontrava-se descredenciado no momento da ação fiscal.

Inicialmente pede pela nulidade, contudo sem apresentar quaisquer elementos, exceto a negativa de ter cometido a infração, razão pela qual adentro as razões de mérito. Nulidade denegada.

Alega o autuado que estaria descredenciado no site da SEFAZ, mas por motivo de erros em suas informações fiscais que teriam sido corrigidas, e posteriormente a própria SEFAZ retirou a inscrição em dívida ativa, mediante processo sob número 121119/2022-7 e **que teria havido diversas notificações no período e que por equívoco esteve com o credenciamento cancelado.**

O autuante por sua vez, alega que o autuado errou ao enviar a DMA e errou novamente em deixar o débito ser inscrito em dívida ativa e foi sanado quando consertou seus erros, conforme o mesmo acusa, e não pode o fisco aplicar um benefício fiscal quando o mesmo está inadimplente com suas obrigações acessórias e tributárias.

De fato, ao se consultar o sistema de buscas da jurisprudência deste Conselho de Fazenda encontra-se diversos processos do mesmo contribuinte conforme ementas abaixo:

3a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0036-03/23NF-VD EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a